



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.723739/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.753 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2008, 18/11/2008, 19/11/2008, 20/11/2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF 186.

Nos termos da Súmula CARF 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/11/2008, 18/11/2008, 19/11/2008, 20/11/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPETÊNCIA ACERCA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para aplicar a relevação de penalidade, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/11/2008, 18/11/2008, 19/11/2008, 20/11/2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 29/10/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 19-20):

A P1 FORWARDING – LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.979.895/0001-05, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM – como agente desconsolidador, é responsável pelas solicitações de retificação de dados que gerou os protocolos relacionados abaixo: (...)

Conforme se verifica nos dados acima, as solicitações de retificação ocorreram posteriormente à atracação da embarcação no Porto de Vitória/ES, que seria o prazo limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Desta forma ficou evidenciado o caráter intempestivo das solicitações de retificação. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada solicitação de retificação, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. (...)

À fl. 20 consta tabela com os dados das infrações, a seguir reproduzida:

CE	MANIFESTO	ESCALA	PROTOCOLO	Data / Hora Solicitação Retificação	Data / Hora Atracação
120805205722901	1208502080691	08000259395	4457692	04/11/2008 11:28:50	02/11/2008 10:22:00
120805205750018	1208502080691	08000259395	4457730	04/11/2008 11:30:09	02/11/2008 10:22:00
120805205794570	1208502080691	08000259395	4457919	04/11/2008 11:37:09	02/11/2008 10:22:00
120805214180660	1208502185078	08000274327	4564260	18/11/2008 11:32:46	17/11/2008 21:39:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4574141	19/11/2008 11:16:25	07/11/2008 13:34:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4573935	19/11/2008 11:05:11	07/11/2008 13:34:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4581172	20/11/2008 09:20:59	07/11/2008 13:34:00

A autoridade aduaneira juntou aos autos, às fls. 21-58, documentos concernentes às infrações apuradas.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 63-68.

Mediante o acórdão juntado às fls. 87-96, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 103-112, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, apresentou impugnação em face do auto de infração em 09/12/2013, tendo a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) proferido acórdão de julgamento somente em 14/07/2020, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos se passaram para o julgamento da impugnação, devendo ser declarado nulo o lançamento e a constituição do crédito tributário, com posterior arquivamento dos autos; **(ii)** aduz que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informações fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa; **(iii)** assevera que no caso específico do agente de carga a verificação do elemento subjetivo é imprescindível, tendo em vista que ele depende de informações provenientes de terceiros para operar o sistema de controle, não cabendo a atribuição de responsabilidade objetiva a ele; **(iv)** afirma que é necessária a aplicação das disposições previstas no artigo 736 do Decreto 6.759/09, que trata sobre a possibilidade de a autoridade relevar penalidades que não tenham resultado na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, quando o contribuinte não tenha agido de má-fé e nos casos de erro escusável em matéria de fato, exatamente como ocorre no caso dos agentes de carga, quanto às informações inseridas no Siscomex Carga; e, por fim, **(v)** alega que em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando que cumpriu a obrigação referente à prestação de informação a respeito da carga, em tempo hábil para que fossem realizados, sem qualquer tipo de entrave, os processos de fiscalização, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, apresentou impugnação em face do auto de infração em 09/12/2013, tendo a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) proferido acórdão de julgamento somente em 14/07/2020, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos se passaram para o julgamento da impugnação, devendo ser declarado nulo o lançamento e a constituição do crédito tributário, com posterior arquivamento dos autos.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo,

dessa forma, o julgamento de recurso voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Aplicação de multa disposta em lei

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que cumpriu a obrigação referente à prestação de informação a respeito da carga, em tempo hábil para que fossem realizados, sem qualquer tipo de entrave, os processos de fiscalização, seja julgado improcedente o auto de infração.

Isso porque as multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03).

Com efeito, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Intenção do agente

Afirma a recorrente que no caso específico do agente de carga a verificação do elemento subjetivo é imprescindível, tendo em vista que ele depende de informações provenientes de terceiros para operar o sistema de controle, não cabendo a atribuição de responsabilidade objetiva a ele.

Também não merece acolhida tal alegação, uma vez que sua responsabilidade, de fato, é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária e aduaneira é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização. Essa responsabilidade se aplica também ao agente de carga, de sorte que a alegação no sentido de que depende de informações de terceiros não tem o condão de eximir a sua responsabilidade legal pela infração em tela, cabendo à recorrente tomar todas as providências necessárias para cumprir sua obrigação legal de prestar informação no prazo disposto na legislação.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária ou aduaneira, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Relevação da penalidade

A recorrente afirma que é necessária a aplicação das disposições previstas no artigo 736 do Decreto 6.759/09, que trata sobre a possibilidade de a autoridade relevar penalidades que não tenham resultado na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, quando o contribuinte não tenha agido de má-fé e nos casos de erro escusável em matéria de fato, exatamente como ocorre no caso dos agentes de carga, quanto às informações inseridas no Siscomex Carga.

Nos termos do artigo 736 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o Decreto-Lei 1.042/1969, em seu artigo 4º, autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades que não decorram de infrações das quais não tenham resultado falta ou insuficiência de pagamento de tributos federais:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º, acima transcrito, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para a relevar penalidades, pela Portaria MF 214, de 28 de março de 1979:

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 62.460 de 25 de março de 1968, RESOLVE:

I -Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

(...)

f) decidir sobre relevação de penalidades nos termos do artigo 49 do Decreto-lei nº 1.042 de 21 de outubro de 1969

II -O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata a presente Portaria. (...)

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, subdelegou a competência para o Subsecretário de Tributação e Contencioso, e, nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei 10.833/2003, ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais, nos termos do artigo 2-B da Portaria RFB 224, de 07 de fevereiro de 2019:

Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.

Sendo assim, a aplicação da relevação de penalidade, disposta no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, não é de competência deste Conselho, razão pela qual não conheço esse ponto do recurso.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente aduz que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informações fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa.

De fato, as multas aplicadas decorrem de retificações intempestivas de informações prestadas tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 21-58, bem como da leitura do relatório do auto de infração, às fls. 19-20, a seguir novamente reproduzido:

A P1 FORWARDING – LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.979.895/0001-05, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM – como agente desconsolidador, é responsável pelas solicitações de retificação de dados que gerou os protocolos relacionados abaixo: (...)

Conforme se verifica nos dados acima, **as solicitações de retificação** ocorreram posteriormente à atracação da embarcação no Porto de Vitória/ES, que seria o prazo limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de

forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Desta forma ficou evidenciado o caráter intempestivo **das solicitações de retificação**. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada solicitação de retificação, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. (...) (destaques nosso)

À fl. 20 consta tabela com os dados das infrações, a seguir novamente reproduzida:

CE	MANIFESTO	ESCALA	PROTOCOLO	Data / Hora Solicitação Retificação	Data / Hora Atracação
120805205722901	1208502080691	08000259395	4457692	04/11/2008 11:28:50	02/11/2008 10:22:00
120805205750018	1208502080691	08000259395	4457730	04/11/2008 11:30:09	02/11/2008 10:22:00
120805205794570	1208502080691	08000259395	4457919	04/11/2008 11:37:09	02/11/2008 10:22:00
120805214180660	1208502185078	08000274327	4564260	18/11/2008 11:32:46	17/11/2008 21:39:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4574141	19/11/2008 11:16:25	07/11/2008 13:34:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4573935	19/11/2008 11:05:11	07/11/2008 13:34:00
120805206396625 120805199842203	1208B02092293	08000257775	4581172	20/11/2008 09:20:59	07/11/2008 13:34:00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 04 de fevereiro de 2016, apresentou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As supracitadas constatações apuradas pela autoridade aduaneira se referem, conforme visto, a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaques nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Dessa forma, forte nesses argumentos, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira